RECURSO ESPECIAL Nº 1.788.567 - SP (2018/0335576-4)

RELATOR	**:**	**MINISTRO RIBEIRO DANTAS**
RECORRENTE	:	PABLO AUGUSTO RODRIGUES FONSECA DOS SANTOS (PRESO)
RECORRENTE	:	NILCE ALVES DA COSTA (PRESO)
ADVOGADOS	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO JOAO PAULO BONATELLI - DEFENSOR PÚBLICO - SP316788
RECORRIDO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto por **PABLO AUGUSTO RODRIGUES FONSECA DOS SANTOS e NILCE ALVES DA COSTA**, com fundamento no art. 105, III, "a", da Constituição Federal, de acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, no qual deu parcial provimento ao recurso ministerial, para condenar a recorrente à pena de 2 anos, 6 meses de reclusão, em regime fechado, e pagamento de 250 dias-multa, como incursa na lei n° 11.343/06, art. 33, *caput*, da Lei n. 11.343/2006, e aumentar a pena do recorrente para 6 anos, 9 meses, 20 dias de reclusão e 680 dias-multa.

Alega o recorrente Pablo, em síntese, contrariedade aos arts. 65, III, "d", e 67, CP, em razão do afastamento da atenuante de confissão espontânea. Já Nilce aduz negativa de vigência aos arts. 33, § 2º e 44, CP, por ter se estabelecido o regime mais gravoso e negado a aplicação da permuta legal com amparo na gravidade abstrata e na hediondez do delito.

Requerem, assim, que o recurso seja conhecido e provido para:

"A) Reconhecimento do direito à atenuante da confissão para o apelante Pablo";

"B) Aplicação de regime aberto e substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos para a apelante Nilce".

Contrarrazões apresentadas (e-STJ, fls. 459-465).

O Ministério Público Federal opinou pelo provimento do recurso (e-STJ, fls. 480-482).

É o relatório.

Decido.

Constata-se que o presente recurso constitui mera reiteração do pedido formulado no **HC 469.595/SP**, já examinado por esta Corte, havendo identidade de partes e de causa de pedir, impugnando ambos o mesmo acórdão, proferido no Processo n. **0000777-28.2017.8.26.0571,** o que constitui óbice ao conhecimento deste apelo extremo.

Nestes termos, confira-se a jurisprudência desta Corte acerca da prejudicialidade:

> "[...]
> I. A análise anterior do objeto do recurso especial pelo Superior Tribunal de Justiça implica perda de interesse recursal e prejudicialidade da pretensão recursal.
> [...]

> Agravo regimental desprovido." (AgRg nos EDcl no AREsp 152.389/SP, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 3/3/2015, DJe 12/3/2015).

Ante o exposto, com fundamento no art. 34, XI, do RISTJ, julgo **prejudicado** este recurso especial.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 18 de junho de 2019.

MINISTRO RIBEIRO DANTAS
Relator